

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**ALLAN SOUZA RIBEIRO**

**A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA E A INOBSERVÂNCIA  
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

VOLTA REDONDA

2020

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA E A INOBSERVÂNCIA  
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Allan Souza Ribeiro

Orientador:

Prof. Me. Ricardo Fernandes Maia

VOLTA REDONDA

2020

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluno: Allan Souza Ribeiro

Título de monografia: A Aplicação da Medida de Segurança e a Inobservância da  
Dignidade da Pessoa Humana

Orientador: Prof. Me. Ricardo Fernandes Maia

Banca Examinadora:

---

Prof.

---

Prof.

---

Prof.

A Deus, por ter me dado forças para atravessar esse árduo caminho.

Aos meus pais, sem os quais essa graduação não seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus que durante todo esse tempo me iluminou para que eu pudesse alcançar meus objetivos. Agradeço, também, a minha família, pilar basilar de toda essa caminhada, sem a qual este sonho não se realizaria.

## RESUMO

O presente trabalho busca abordar as técnicas de enfrentamento ao infrator inimputável ou semi-imputável, transpassando de forma rápida pela história do direito penal brasileiro e as evoluções na lei brasileira no tocante ao tema tão delicado de nossa sociedade. Demonstra-se que a legislação brasileira não cumpre o seu papel sancionador, tampouco o seu papel ressocializador, já que, as políticas apresentadas na Lei Antimanicomial não encontram respaldo na vida real, posto que é rotineira a falta de vagas em ambientes de custódia adequadas para receber a pessoa com deficiência que venha a delinquir. O trabalho proposto busca, ainda, dar eco para o debate tão atual dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. É inegável que as políticas públicas, no que tange o assunto, evoluíram com o passar dos anos, porém, mesmo que seja possível notar uma evolução, há ainda um longo caminho.

Palavras chave: Medida de Segurança; Dignidade da Pessoa Humana; Direito Penal.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 A MEDIDA DE SEGURANÇA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>10</b>
2.1 Conceito.....	13
2.2 Sistema Duplo Binário x Vicariante.....	14
2.3 Natureza Jurídica.....	16
2.4 Breve Relato Histórico a Luz da Legislação Brasileira.....	17
2.4.1 Código Criminal do Império.....	17
2.4.2 Código Penal de 1940.....	19
2.4.3 A Reforma do Código Penal de 1984.....	22
<b>3 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E A SUMÚLA 527 E A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DA MEDIDA DE SEGURANÇA.....</b>	<b>25</b>
<b>4 ESPÉCIES DE MEDIDA DE SEGURANÇA.....</b>	<b>29</b>
4.1 Tratamento Ambulatorial.....	29
4.2 Internação.....	30
4.3 Pressupostos Para a Aplicação da Medida de Segurança.....	31
<b>5 A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>34</b>
5.1 Tratamento Psiquiátrico no Brasil e o Sistema de Custódia.....	37
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 - Jurisprudência acerca do prazo máximo da Medida de Segurança.....	49
Anexo 2 - Hospitais psiquiátricos como moradias por tempo indeterminado.....	50
Anexo 3 - Primavera Árabe: uma luta pela democracia e pela liberdade.....	54
Anexo 4 - Dados sobre população carcerária do Brasil.....	56
Anexo 5 - Manicômios Judiciários, Prisão e Tortura.....	57

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar e discutir o modo como a medida de segurança é aplicada, tendo em vista a importância de se debater sobre a sua eficácia para o posterior retorno daquele indivíduo a ela submetido ao convívio social, de modo que não pode ser aplicada como um instrumento para nulificar a existência destas pessoas ou como meio de vingança e punitivismo.

A pesquisa teve como base consultas feitas à doutrina, bem como à legislação vigente e as suas alterações ao longo do tempo, à jurisprudência dos Tribunais Superiores e artigos científicos, levando-se em consideração os dados históricos acerca do tema.

O trabalho foi dividido em cinco capítulos, sendo que o primeiro traz uma breve apresentação de conceitos jurídicos envolvidos e da evolução histórica acerca da medida de segurança no Brasil.

Já no segundo capítulo, é feito um levantamento acerca de como a temática dos prazos de aplicação da medida de segurança vem sendo decidida na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O capítulo seguinte inicia com uma apresentação das espécies de medidas de segurança que são previstas no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando suas diferenças e trazendo os pressupostos para a aplicação dessas medidas.

Por fim, o último capítulo busca explicitar a importância da observância do princípio da dignidade humana na aplicação da medida de segurança e os direitos à ele inerentes, questionando a ausência de dados atuais relativos a tal medida no Brasil e o modo como os estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ao longo da história, em maioria, acabam funcionando como meros estabelecimentos asilares, anulando a dignidade das pessoas e impossibilitando a sua reinserção ao seio da sociedade.

Desta forma, esse trabalho propõe um olhar mais profundo para as raízes do problema da aplicação segregacionista e encarceradora da medida de segurança, ressaltando a importância de uma atuação fiscalizadora do Estado, de forma que os estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico não se tornem instituições

asilares e depósitos de pessoas mal vistas pela sociedade, mas que se busque a concretização das finalidades da medida de segurança, proporcionando tratamento digno e adequado às pessoas submetidas à ela, respeitando seus direitos enquanto pessoas humanas, para que retornem ao convívio social.

## 2 A MEDIDA DE SEGURANÇA NO CÓDIGO PENAL

A medida de segurança é um instituto do Direito Penal utilizado em casos que envolvam inimputáveis que cometerem delitos tipificados como crimes no Código Penal. Esse instituto merece destaque porquê visa exercer uma função socializadora, vez que se distancia do instituto da pena, o qual tem objetivo punitivo, enquanto a medida de segurança é imposta buscando o tratamento do indivíduo considerado como doente mental.

Deste modo, faz-se de suma importância no mundo jurídico o seu estudo, já que os doentes mentais não têm consciência sobre a ilicitude do fato praticado, logo, não seria correto aplicar a estes as regras sancionadoras existentes no Direito Penal.

Segundo leciona Guido Palomba, psiquiatra forense e ex-médico chefe do Manicômio de São Paulo:

Quando se imputa um ato a um determinado indivíduo, esse indivíduo pode tornar-se responsável pelo ato. Em Direito Penal, para que alguém seja responsável penalmente por um determinado delito, são necessárias três condições básicas: 1. ter praticado o delito; 2. à época dele ter tido entendimento do caráter criminoso da ação; 3. à época ter sido livre para escolher entre praticar ou não praticar (PALOMBA, 2003, p.197).

Diante de tal ensinamento, fica claro que aos inimputáveis é necessário um capítulo a parte dentro do Código Penal em face de suas particularidades, cabendo ao Estado o papel de promoção de um tratamento adequado. Essa previsão legal se encontra positivada nos artigos 96 e 97 do Código Penal. Porém, não basta apenas que o legislador desenvolva um arcabouço jurídico para esses casos em que não há por parte do infrator a capacidade de cognição entre o certo e o errado, sendo necessário que o Estado também desenvolva políticas públicas criminais para que se previnam tais acontecimentos e, quando não for possível a prevenção, que se tenha uma estrutura física para dar amparo legal à aplicação da lei, como assim aduz Michele Cia.

As finalidades político-criminais relevantes para a aplicação do direito penal, portanto, estão inscritas na Constituição Federal (CF), seja expressa ou implicitamente. Com isso, quer-se dizer que a Política Criminal deve

condicionar-se aos fundamentos jurídico-políticos da concepção de Estado, expressos na Constituição, para que seja legítima. A Política Criminal não pode destoar dos objetivos e alicerces da Constituição, e, mais precisamente, deve fomentá-los (CIA, 2011, p.48).

O Código Penal ao tratar sobre o tema dispõe que:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Inimputáveis)

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Semi-imputáveis).

Observa-se que para um agente ser considerado inimputável será usado o critério biopsicológico, ou seja, não basta que o autor da ação sofra de um problema mental, de modo que também será analisado se este problema o torna incapaz para distinguir entre o certo e o errado em sua conduta, no momento da ação.

Combina os dois sistemas anteriores, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Dessa forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Foi adotado como regra, conforme se verifica pela leitura do art. 26, caput, do Código Penal (CAPEZ, 2015, p, 326).

O conceito que se extrai deste sistema é de que no momento em que se pratica o ato delituoso a patologia do agente deva estar presente, fazendo com que a sua vontade, e conseqüentemente seu juízo de valor, seja afetada por tal distúrbio. Deste modo, se ao momento da ação o indivíduo era capaz de discernir sobre a ilicitude do ato praticado, ele será considerado imputável.

Neste tema, há, ainda, a semi-imputabilidade, que ocorre nos casos em que o agente perde a sua capacidade de cognição e autodeterminação em razão de algum distúrbio mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É o caso em que perturbações de ordem psíquica interferem na capacidade do indivíduo de exercer

seu juízo de valor de forma plena. Quando houver a incidência desses distúrbios na conduta do indivíduo, e por consequência a prática de um delito, a pena cominada a este deverá ser atenuada em face de sua limitação.

O desenvolvimento mental retardado se trata de uma capacidade limitada de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se autodeterminar. A pessoa não se mostra em sintonia com os demais indivíduos que possuem a sua idade cronológica.

O grande obstáculo encontrado quando o indivíduo é considerado semi-imputável está relacionado à execução da medida de segurança, pois, apesar de o Código Penal permitir a substituição da pena pela medida de segurança, o que se vê na prática é a condenação destes indivíduos ao cárcere comum cumprindo pena com os demais presos e, desta forma, impossibilitando-se a sua reabilitação. Quando se aplica um tratamento mais abrandado a este indivíduo sem lhe dar o tratamento psicológico devido, os resultados podem ser trágicos, já que ao se encurtar a estadia deste agente sobre os cuidados do Estado e priva-lo de um acompanhamento psicológico adequado à sua patologia, a probabilidade de reincidência se torna clara, colocando em risco toda a parcela da sociedade que venha a interagir com este indivíduo.

Este é o caso dos sociopatas, que fazem jus a dita atenuante e, de acordo com Nelson Hungria (1978, p.262), é necessário identificar a patologia do agente para, aí sim, definir sua culpabilidade para aplicação do Direito Penal:

Não basta diagnosticar, por exemplo, que o agente é portador de psicose maníaco-depressiva, de epilepsia, de paranoia ou de debilidade mental, pois há maníacos depressivos, epiléticos, paranoicos ou débeis mentais que não são desprovidos dos pressupostos psíquicos da responsabilidade: depende isto do período ou grau de evolução da doença ou deficiência mental, da estrutura psíquica do indivíduo e da natureza do crime. Devem ter-se em vista, igualmente, os prolongados “intervalos lúcidos” ou “períodos livres”, próprios de certas doenças mentais. Em qualquer dos casos acima citados, a culpabilidade pode ser menor, e autorizará uma atenuante de pena (parágrafo único do art. 22) mas a responsabilidade não deixa de existir (HUNGRIA, 1978, p.262).

Pode-se afirmar, segundo os autores citados, que a medida de segurança demanda uma maior atenção do Estado, tendo em vista a sua difícil prevenção e,

ainda, o seu alto grau de dificuldade em oferecer o tratamento adequado aos que por ventura necessitem ser ressocializados.

## 2.1 Conceito

A medida de segurança é a resposta dada pelo Direito Penal em face do fato típico praticado, buscando-se, assim, a sua prevenção, de forma que ele não venha a acontecer novamente e, deste modo, também é dada uma resposta a sociedade de que essa prática delituosa é inaceitável. Porém, quando se trata de medida de segurança, há ainda um complicador para o Direito Penal, que é a patologia do indivíduo que comete o delito, logo, faz-se necessário buscar oferecer o tratamento adequado de forma a reinseri-lo no seio da sociedade.

Nessa esteira é o pensamento de Régis Prado, que entende que “as medidas de segurança são consequências jurídicas do delito, de caráter penal, orientadas por razões de prevenção especial” (PRADO, 2004).

Torna-se claro que, apesar de seu caráter terapêutico, a medida de segurança tem em si uma espécie de sanção penal, já que a pessoa que recebe tal medida tem a privação de alguns de seus direitos, como a liberdade e, em outros casos, a restrição de alguns deles.

Em segundo plano, tem-se a finalidade de prevenção geral negativa, buscando coibir reações de ordem pública ou privada de forma arbitrária em face do agente que praticou o ilícito penal, desse modo ela também tem o escopo de evitar que o Estado atue de maneira abusiva contra esse indivíduo.

Porém, Paulo Queiroz entende que essa finalidade não é encontrada na medida de segurança, afirmando que:

tais medidas não perseguem a prevenção geral negativa de futuros delitos, nem tampouco a prevenção geral positiva, eis que os inimputáveis quando infringem a lei não defraudam nenhuma expectativa, a consciência social não se comove e ninguém resulta motivado a imitá-lo, já que a vigência da norma aos olhos da opinião pública não é alterada com tais fatos (QUEIROZ 2008, p. 394-395).

Já Eduardo Reale Ferrari sustenta a inexistência da prevenção geral negativa, pois os delinquentes não têm capacidade de compreender o delito. O doutor em Direito Penal diz que “quanto à prevenção geral negativa, inócua será sua função com referência aos delinquentes doentes, já que não possuem capacidade de serem intimidados pela norma, nem discernimento quanto à sua compreensão” (FERRARI, 2001).

Entretanto, Ferrari aceita a existência de que a prevenção geral positiva aconteça, já que, quando se aplica a medida de segurança ao infrator da norma, o que se está fazendo é validar o ordenamento jurídico existente diante do ilícito penal cometido, ou seja, acontece um fato tipificado pelo ordenamento jurídico e, por consequência deste, perante a sociedade faz-se necessário a resposta do Direito Penal.

## **2.2 Sistema Duplo Binário x Vicariante**

No Brasil, o Sistema Duplo Binário ou Duplo Trilho foi inserido a partir do Código Penal de 1940, inspirado no projeto de Alcântara Machado que, por sua vez, buscou inspiração para o seu projeto no Código Rocco de 1930. O Sistema Dualista, também conhecido por Sistema do Duplo Binário, prevê que quando um agente praticasse um delito, sendo ele inimputável, seria aplicada a medida de segurança. Por outro lado, quando se tratasse de semi-imputabilidade, existia a possível cumulação da pena privativa de liberdade com a medida de segurança, além da possibilidade de redução da pena, esta ainda prevista pelo Código Penal (NUCCI, 2014).

Deste modo, o semi-imputável ficaria sujeito a um exame de sanidade mental, possibilitando a verificação de sua periculosidade. Com esse sistema, o indivíduo cumpriria a pena e, apenas ao final desta, seria submetido a medida de segurança. Isto é, somente ao final do cumprimento da pena imposta é que o sujeito seria examinado e, se constatado periculosidade, seria mantido fora do convívio social. Nesse sentido, havia uma preocupação com a proteção da sociedade.

Acerca do assunto, Álvaro Mayrink Costa, com autoridade, escreve:

Aliás, como ex-diretor de estabelecimento penal (1966), posso atestar que o duplo-binário era uma fantasia e não uma realidade. Inexistiam estabelecimentos penais próprios para custodiar os semi-imputáveis, e as medidas de segurança aplicáveis aos imputáveis eram transformadas em liberdade vigiada após simbólico exame de verificação de cessação de periculosidade (COSTA, 1998, p. 1930 apud MESQUITA, 2007, p. 1363).

Em 1984, o Código Penal passou por uma reforma onde se aboliu o sistema Duplo Binário ou Dualista e passou a adotar o Sistema Vicariante, o qual deixa a cargo do magistrado decidir pela aplicação da pena ou da medida de segurança. Desta forma, mesmo com laudo atestando a semi-imputabilidade do acusado, o juiz pode, com base em seu livre convencimento, decidir sobre o caso. Porém, é importante frisar que o juiz não é um especialista em psiquiatria forense, devendo se valer desta ciência para auxiliá-lo e, quando optar por não fazê-lo, deverá sempre exteriorizar as razões que o fazem tomar tal atitude, como prevê o artigo 479 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal.

Art. 3º, CPP. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Art. 479, CPC. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Em oposição à abolição do sistema duplo binário, Carlos Frederico Coelho Nogueira afirmou:

Em matéria de medidas de segurança, a sociedade e cada um de nós estaremos totalmente desprotegidos pela nova Parte Geral do Código Penal. [...] Não poderá mais ser declarada a periculosidade de réus imputáveis, por mais selvagens e revoltantes os crimes por eles praticados. Apenas porque, mentalmente, são sãos. Numa época em que a sociedade clama por segurança, dilui-se a repressão de crimes comuns, incentivando-se o incremento da criminalidade violenta (*apud* NUCCI, 2011, p. 577).

Em que pese destacar a discordância do Ilustre doutrinador, o Código Penal, em seu artigo 98, consagrou o Sistema Vicariante com a redação que lhe foi conferida pela reforma de 1984:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º

Atualmente, o Código Penal prevê que a medida de segurança deve ser aplicada respeitando a seguinte ordem: quando o agente for considerado como imputável será aplicado a este a uma pena, já quando o agente for considerado inimputável lhe será atribuída uma medida de segurança e, por fim, quando este for considerado como semi-imputável receberá uma pena ou uma medida de segurança, seguindo a recomendação do laudo médico ou, ainda, quando o juiz entender, tendo este capacidade decidir de acordo com o seu livre convencimento, de modo que ele excluirá da apreciação da sentença o laudo médico e decidirá de acordo o que julgar melhor para o caso.

### **2.3 Natureza Jurídica**

Como apresentado no tópico anterior, a medida de segurança tem a finalidade essencialmente preventiva e terapêutica, porém, não se pode olvidar que não haja também uma privação dos direitos do inimputável.

Como se pode observar, segundo ensinamento dos autores que alertam com êxito, Juan Carws Ferré Üuvé, Miguel Ángel Núñez Paz, William Terra de Oliveira e Alexis Couto de Brito:

Alguns autores consideram que as medidas, diferentemente das penas, não implicam em nenhum castigo, mas simplesmente um tratamento ou uma terapia para o indivíduo. Contudo, acreditamos que não é possível negar o caráter aflitivo das medidas de segurança, porquanto esse tratamento ou essa terapia se impõem coercitivamente e, na maioria dos casos, acompanhados da perda de liberdade ambulatorial (função de assegurar). Estes postulados que apresentam as medidas como soluções benéficas só contribuem para encobrir seu autêntico caráter punitivo (OLIVEIRA e et al, 2011).

Tem-se essa visão como a mais adequada para tratar do tema, haja vista que negar o caráter penal encontrado na medida de segurança seria o mesmo que admitir um poder paralelo ao Poder Judiciário com o poder de aplicar tais medidas, o que seria uma grave afronta aos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal. Deste modo, para que a medida de segurança não extrapole os limites legais e tenha em sua aplicação a segurança jurídica adequada, deve-se condicioná-la a uma série de requisitos, tais como a ocorrência de um injusto penal sem a possibilidade de segregação do indivíduo diante de sua patologia, bem como a medida de segurança deverá ser levada ao crivo do Poder Judiciário para que se decida sobre sua imposição ou não. Por esse prisma, as medidas de segurança seriam espécies do gênero sanção penal.

É importante ressaltar que essa visão não é pacífica em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, no que diz respeito a natureza jurídica da medida de segurança, alguns autores as apontam não como uma medida penal, mas como uma medida administrativa, sustentando-se tratarem de providências assecuratórias de caráter não penal com função administrativa (PRADO, 2010).

## **2.4 Breve Relato Histórico a Luz da Legislação Brasileira**

### **2.4.1 Código Criminal do Império**

As medidas de segurança passam a surgir de acordo com as necessidades da sociedade, no sentido de prevenir os crimes e de modo a oferecer um tratamento mais adequado àquelas pessoas afligidas por transtornos mentais.

De acordo com Anibal Bruno, as medidas de segurança:

Nasceram de exigências práticas da vida. Foram surgindo como providências fragmentárias, nesta ou naquela legislação, para atender às imposições mais urgentes da prevenção da criminalidade". Em outras palavras, as medidas de segurança foram nascendo das necessidades cotidianas das sociedades, no sentido de prevenir os crimes, proporcionando um tratamento diferenciado para àquelas pessoas portadoras de transtornos psíquicos em geral. (BRUNO, 1967, p, 257).

No Brasil, os doentes mentais só foram receber um tratamento diferenciado diante dos demais com o surgimento do Código Criminal do Império em 1830.

Com o surgimento deste diploma, houve uma pequena melhora no tratamento dispensado aos ditos loucos. Isso porque o seu artigo 12 trazia a redação de que “os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos às casas para elles destinadas, ou entregues às suas famílias, como ao Juiz parecer mais conveniente” [sic].

Conforme previsão do dispositivo acima citado, o qual foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro através do Código Criminal do Império, é possível notar um tratamento diferenciado ao doente mental, pois, ainda que neste tempo eles recebessem o apelido de “loucos”, foi neste ponto que o Brasil, pela primeira vez, fez uma distinção entre os imputáveis e inimputáveis.

Ainda dentro deste contexto, foram inseridos no Código Criminal do Império outros dois dispositivos referentes aos doentes mentais, que era o artigo 10, §2º que dizia que “tambem não se julgarão criminosos: §2º Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime” [sic] e o artigo 64, que dispunha que “os deliquentes que, sendo condemnados, se acharem no estado de loucura, não serão punidos, enquanto nesse estado se conservarem” [sic].

Da análise desses dispositivos, fica claro as mudanças ocorridas em relação aos doentes mentais. Ainda que tímidas, essas mudanças representaram um marco dentro do Direito Penal, pois foi a partir deste momento que o doente mental passou a ser visto como um ser que necessitava de tratamento diferenciado e que se adequasse a sua patologia.

Faz-se importante lembrar que, dentro do contexto histórico da época, a dignidade da pessoa humana ainda não era muito contemplada por esse diploma legal, tendo em vista que este trazia disposições de penas como a de morte. Portanto, diferenciar os doentes mentais dos demais era um grande avanço para a época.

### 2.4.2 Código Penal de 1940

Após esse primeiro diploma legal do império de 1830, pouco se inovou quanto as medidas aplicadas aos doentes mentais, já que o Código Penal Republicano de 1890 se limitou a reproduzir o que já era previsto no diploma anterior.

Nos dizeres de Prado (2011, p. 643) esse código:

Seguiu o anterior no que diz respeito ao destino que deveria ser dado aos loucos (art. 29), abstendo-se de fazer qualquer referência aos semi-imputáveis, preferindo incluí-los, na maioria das vezes, entre aqueles que se achavam completamente turbados de inteligência no momento do crime (art. 27, §4º) (PRADO, 2011, p. 643).

Nota-se que não houve qualquer inovação com a entrada em vigor do novo diploma legal no que se refere a medida de segurança. Porém, após esse Código, muitos projetos surgiram e, embora a maioria não tenha sequer saído do papel, alguns merecem destaque e influenciaram a criação do Código Penal de 1940, pois eles ajudaram a evoluir os conceitos aplicados as medidas de segurança.

Segundo assevera Luiz Regis Prado (PRADO, 2011), é no projeto de Vieira de Araújo de 1843, em seu artigo 25, que pregava a segregação dos doentes mentais em hospícios penais até sua cura ou até cessar totalmente sua periculosidade, em que se nota a evolução do pensamento para época.

Ressalta-se, ainda, que, por mais que tal pensamento possa ser tido como evoluído para seu tempo, ele ainda não estipula um prazo máximo para a detenção do doente mental nesses hospícios, tendo como único e exclusivo o critério da periculosidade como um requisito para liberação da pessoa.

Por sua vez, o projeto de Galdino Siqueira, datado de 1913, salientava a necessidade de internação dos inimputáveis perigosos em manicômios judiciários ou em hospitais de alienados. Ainda tímido, esse projeto contribuiu muito para o projeto que viria posteriormente. Diretamente influenciado por Stooss, bem como pelas teorias de Von Listz, para Ferrarri (2001, p. 33), esse projeto incorporou uma "pena complementar imposta ao reincidente perigoso, com duração de um período três vezes superior ao da pena, não ultrapassando, em qualquer caso, os quinze anos". Porém, o projeto não vigorou.

Foi no projeto de Virgílio de Sá Pereira, em 1927, que as medidas de segurança foram sistematizadas:

Inaugurou o reconhecimento expresso à responsabilidade diminuída ou atenuada. Não obstante esse projeto previa para semi-imputável o cumprimento cumulativo de pena e medida de segurança, numa expressa adoção do sistema duplo binário (PRADO, 2011, p. 643).

Com esse projeto foi possível levar em consideração a capacidade do indivíduo de compreender a ilicitude ou não do fato. Apesar de consagrar o sistema do duplo binário, o qual será melhor explicado posteriormente, para o contexto histórico em análise, o projeto foi um grande avanço para a medida de segurança.

Porém, Ferrarri (2001, p. 33-34) é taxativo ao dizer que na proposta legislativa desse projeto havia temas como "a habitualidade e as medidas pós-delituosas [...], exigiu apenas a perigosidade social – e não criminal". Isso significa que poderia ser aplicada a medida de segurança pelo simples fato de a pessoa representar um "perigo" para sociedade, isto é, a medida não seria aplicada somente no caso de descumprimento aos preceitos legais. Contudo, felizmente, esse projeto também não teve êxito.

Após uma breve análise de alguns projetos, os quais contribuíram muito para a formação do Código Penal de 1940, no que corresponde as medidas de segurança, Prado explica que a redação do Código de 1940:

[...] agasalhou, como critério de verificação da responsabilidade penal, a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e determinar-se segundo esse entendimento (art.22). Assim, é considerado inimputável aquele inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso do fato e de orientar seu atuar de acordo com aquela compreensão e semi-imputável quem não possui plenamente esse discernimento. Ao semi-imputável são aplicáveis pena e medida de segurança, cumulativamente, ao passo que ao inimputável está reservada apenas esta última medida (PRADO, 2011, p. 643).

Pode-se perceber que, com esse projeto, foi possível uma singela definição terminológica do que vem a ser o inimputável e, também, uma definição de semi-imputável. Apesar de algumas diferenças basilares em relação ao Código Penal vigente atualmente, como, por exemplo, o sistema do duplo binário que ainda era

aplicado ao semi-imputável, como uma característica principal, o Código Penal de 1940 muito se assemelha ao Código Penal de 1984, o qual sofreu algumas reformas significativas durante esse período.

De acordo com as ideias de Zaffaroni e Pierangeli, o Código Penal de 1940 se caracteriza por ser um:

Código rigoroso, rígido, autoritário no seu cunho ideológico, impregnado de “medidas de segurança” pós-delituosas, que operavam através do sistema do “duplo binário” ou da “dupla via”. Através desse sistema de “medidas” e da supressão de toda norma reguladora da pena no concurso real, chegava-se a burlar, dessa forma, a proibição constitucional da pena perpétua. Seu texto corresponde a um “tecnicismo jurídico” autoritário que, com a combinação de penas retributivas e medidas de segurança indeterminadas (própria do Código de Rocco), desemboca numa clara deterioração da segurança jurídica e converte-se num instrumento de neutralização de “indesejáveis”, pela simples deterioração provocada pela institucionalização demasiadamente prolongada (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p. 222).

Portanto, em conformidade com Zaffaroni e Pierangeli (2002), observa-se uma severa crítica ao Código de 1940, justamente por ser um código tendencioso, tendo em vista que ainda fazia previsão ao sistema do duplo binário, que era caracterizado pelo fato de o condenado cumprir duas sanções penais correspondentes ao mesmo fato delituoso. Além disso, os autores questionam a possibilidade de haver uma prisão perpétua de modo “mascarado” pela medida de segurança, posto que não havia um prazo máximo de duração determinado, o que acarreta uma insegurança jurídica, vez que o sistema acaba selecionando os considerados como “indesejáveis” e os coloca em um ambiente institucionalizado sem ao menos terem o conhecimento de quando terão a sua liberdade.

Assim, o sistema do duplo binário foi alvo de muitas críticas pela doutrina, podendo-se destacar, entre elas, as palavras de Cezar Roberto Bitencourt, doutor em Direito Penal, que afirma que:

[...] aplicação conjunta da pena e medida de segurança lesa o princípio do ne bis in idem, pois, por mais que se diga que o fundamento e os fins de uma e outra são distintos, na realidade, é o indivíduo que suporta as duas consequências pelo mesmo fato praticado (grifo do autor BITENCOURT 2010, p. 780).

Na mesma linha é o entendimento de Rogério Greco:

No sistema do duplo binário ou também conhecido como duplo trilho, [...] a medida de segurança somente tinha sua execução iniciada após o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou, no caso de absolvição, de condenação à pena de multa, depois de passada em julgado a sentença, conforme incisos I e II do art. 82 do Código Penal de 1940 (GRECO, 2009, p. 677).

Justamente por conta da possibilidade de um mesmo indivíduo responder duas vezes pelo mesmo fato, cumpre ressaltar que esse sistema não perdurou por muito tempo. Isso porque, com base nas críticas apresentadas, pode-se verificar o alto rigor de punição contido no sistema do duplo binário, já que, como se nota, o fato de o agente ter que cumprir a pena e a medida de segurança, correspondente ao mesmo delito praticado, demonstra uma grande atuação do Estado no que diz respeito a punição do agente, não tendo qualquer preocupação em ressocializar, bem como tratá-lo. Portanto, seria um instrumento de vingança utilizado pelo Direito Penal.

### **2.4.3 A Reforma do Código Penal de 1984**

Para falar sobre a reforma do Código Penal ocorrida em 1984 é imperioso destacar o anteprojeto de Código Penal de 1969. Aduz Prado (2011, p. 644) que esse projeto “permitia, nos casos de semi-imputabilidade, a aplicação da pena atenuada ou, em substituição a essa, a internação em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento psiquiátrico”.

Pode-se dizer que esse projeto foi o percussor de uma grande revolução no que corresponde à medida de segurança. O fato de o sistema do duplo binário estar inserido no Código de 1940 fez com que esse projeto de 1969 fosse a base para a implantação do sistema vicariante, pelo qual o condenado somente seria sujeito a pena ou a medida de segurança, abolindo, dessa forma, a possibilidade de ser submetido à pena e à medida de segurança cumulativamente. Além de abolir o sistema do duplo binário, no entendimento de Ferrarri (2001), esse Código Penal também eliminou as sanções de caráter detentivas, o que revolucionou a execução da medida profilática.

Nesse sentido, os médicos psiquiatras Hewdy Lobo Ribeiro, Quirino Cordeiro e Antônio Cabral Filho explicam que:

A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, reformou totalmente a Parte Geral do Código Penal de 1940, perdurando até os dias atuais. Dentre as principais modificações está o abandono do sistema do duplo-binário, que possibilitava a aplicação da pena e da medida de segurança cumulativamente (RIBEIRO e et al, 2013).

Após a Reforma Penal de 1984, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar o sistema vicariante, conforme observado na citação acima. Quanto a esse sistema, Rafael de Souza Borelli (2011, p. 60) leciona que "o imputável que praticar conduta definida como crime cumprirá pena e o inimputável sofrerá a medida de segurança. O 'limítrofe' semi-imputável sofrerá ou pena ou medida de segurança, de maneira diametralmente oposta ao que ocorria no sistema duplo binário".

O sistema vicariante, atualmente adotado, é mais vantajoso que o antigo sistema, qual seja, o duplo binário, isso porque com o antigo sistema haveria sérias consequências em relação ao princípio do ne bis in idem, pois a mesma pessoa seria punida duas vezes pelo mesmo fato criminoso. Assim, embora os fundamentos da pena e da medida de segurança sejam diferentes, é o mesmo indivíduo que vai suportar as duas consequências pelo mesmo fato praticado, como afirma o jurista Cezar Roberto Bitencourt (2010).

Portanto, Bitencourt argumenta que:

A partir da Reforma Penal de 1984 os condenados imputáveis não estarão mais sujeitos à medida de segurança. Os inimputáveis são isentos de pena, (art. 26 do CP), mas ficam sujeitos à medida de segurança. Os semi-imputáveis estão sujeitos à pena ou à medida de segurança, ou uma ou outra BITENCOURT, 2010, p. 782).

Essa Reforma Penal veio para dar coerência ao sistema, tendo em vista que como já foi afirmado, o sistema do duplo binário feria expressivamente o princípio do ne bis in idem, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, maiores condições de preservação da dignidade humana puderam ser visualizadas no cumprimento da medida de segurança, uma vez que não mais havia a possibilidade de se cogitar a cumulação do cumprimento da pena com a

medida de segurança. Apesar disso, mesmo nesse Código, não foi disposta uma limitação em relação ao tempo máximo de duração do cumprimento de uma medida de segurança.

### **3 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E A SUMÚLA 527 E A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

Apesar de os Tribunais Superiores brasileiros já terem se posicionado sobre o o tempo máximo de cumprimento da medida de segurança, as suas jurisprudências se encontram em desacordo. A postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal é a de aplicação literal ao artigo 75 do Código Penal, o qual versa que o limite das penas privativas de liberdade não poderá ser superior a 30 anos, cumprindo ressaltar que, com a implementação da Lei nº 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, esse prazo aumentou, passando a ser de até 40 anos.

Este entendimento se encontra consubstanciado no julgamento do Habeas Corpus 107.432/RS, cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski:

Já no que concerne à indeterminação do prazo de duração da medida de segurança, conforme preceitua o art. 97, § 1º, do Estatuto Repressor, esta Corte já se pronunciou no sentido de que deve ser observado o que dispõe o art. 75 do mesmo diploma, que restringe a 30 anos o período máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Outra importante decisão do Supremo Tribunal Federal foi a proferida pelo Ministro Marco Aurélio:

Observe-se a garantia constitucional que afasta a possibilidade de ter-se prisão perpétua. A tanto equivale a indeterminação da custódia, ainda que implementada sob o ângulo da medida de segurança. O que cumpre assinalar, na espécie, é que a paciente está sob a custódia do estado, pouco importando o objetivo, há mais de trinta anos, valendo notar que o pano de fundo é a execução de título judiciário penal condenatório. O art. 75 do Código Penal há de merecer o empréstimo de maior eficácia possível, ao preceituar que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. Frise-se, por oportuno, que o art. 183 da Lei de Execução Penal delimita o período da medida de segurança, fazendo-o no que prevê que esta ocorre em substituição da pena, não podendo, considerada a ordem natural das coisas, mostrar-se relativamente à liberdade de ir e vir, mais gravosa que a própria pena. É certo que o parágrafo primeiro do artigo 97 do Código Penal dispõe sobre prazo da imposição da medida de segurança para inimputável, revelando-se indeterminado. Todavia, há de se conferir ao preceito interpretação teleológica, sistemática, atentando-se para o limite máximo de trinta anos fixado pelo legislador ordinário, tendo em conta a regra primária vedadora da prisão perpétua. A não ser assim, há de concluir-se pela inconstitucionalidade do preceito.

No Direito Penal, tendo em vista o princípio da legalidade, positivado na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal vigente, o máximo e o mínimo penal não devem estar muito distante, por exemplo, 30 anos como defende o STF (após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, conhecido como “Pacote Anticrime”, o limite máximo da pena foi alterado para 40 anos), pois, como ensina Marco Polo Levorin, assim mesmo fere o princípio da legalidade, justamente no que tange a determinação, que confere ao poder estatal certa discricionariedade, ilimitando sua aplicação, além de desrespeitar o tratamento humanitário.

O que o autor explica no trecho mencionado é que de nada adianta ter uma limitação temporal, como a que versa o artigo 75 do Código Penal, se esta tem um lapso temporal muito grande, o que confere, ainda, uma grande insegurança jurídica, uma vez que a restrição de direitos do indivíduo pode durar de 3 a 30 anos (3 a 40, depois da Lei nº 13.964/19), tomando-se por base o prazo mínimo da medida de segurança.

Vale ressaltar que a Corte Suprema deu um grande passo ao reconhecer que a medida de segurança possui um caráter sancionatório e que, portanto, deve obedecer a um prazo mínimo.

Avançou também ao se estipular um prazo pautado em uma norma positivada de Direito, ou seja, um critério mais objetivo, do que simplesmente considerar a periculosidade do agente. Entretanto, ainda há muito que avançar, uma vez que, como já mencionado, o prazo estabelecido pelo artigo 75 do Código Penal faz perdurar a insegurança jurídica acerca do prazo.

Na tentativa de tornar o prazo mais proporcional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento daquela Corte no dia 18/08/2015, na forma da súmula 527, que dispõe que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

O STJ passou a adotar este posicionamento a partir de uma analogia ao artigo 75 do Código Penal:

Dessa forma, em atenção aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, esta Quinta Turma passou a adotar o posicionamento estampado pela Corte Suprema no sentido de se aplicar, por analogia, o art. 75 do Diploma Repressor às medidas de segurança, estabelecendo-se como

limite para sua duração o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, não se podendo conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável, uma vez que ao imputável, a legislação estabelece expressamente o respectivo limite de atuação do Estado.

Corroborando com o entendimento, na mesma decisão, o Superior Tribunal de Justiça também reconheceu o caráter sancionatório das medidas de segurança, o que tem como efeito a obediência aos princípios constitucionais aplicáveis às penas:

Assim, tendo em vista o caráter de sanção penal de que são revestidas as medidas de segurança - retribuição e prevenção pelo delito praticado -, não se pode olvidar que lhe são aplicáveis a disposição do art. 5º, XLVII, "b", da Carta Magna, devendo pois ser limitada no tempo a fim de se evitar sua perpetuidade.

O STJ pautou sua jurisprudência, e por consequência a súmula 527, no mesmo artigo 75 do Código Penal ao qual o STF vem pautando suas decisões. Porém, o Superior Tribunal de Justiça dá uma outra interpretação ao dispositivo mencionado, dispondo que o prazo máximo da medida de segurança será o da pena máxima abstratamente cominada ao delito praticado e que somente se aplicaria a norma do artigo 75 se a soma dessas penas abstratamente cominadas fosse maior do que 40 anos (redação dada com a reforma de 2019).

Por exemplo, se o indivíduo, considerado inimputável por alguma das causas descritas no artigo 26 do Código Penal, for condenado pela prática de lesões corporais leves (artigo 129 do Código Penal) este será submetido à medida de segurança por não mais do que um ano, visto que o a pena máxima estipulada pelo Código Penal para as lesões corporais leves é de um ano.

A posição do STJ é mais justa e proporcional à medida que vincula a duração da medida de segurança ao ilícito praticado pelo agente inimputável, posição que dá um tratamento mais igualitário ao agente inimputável, pois sendo ele uma pessoa portadora de algum sofrimento psíquico, não haveria porquê agravar a sua situação com uma sanção penal perpétua ou de 40 anos.

Ademais, cabe destacar que, embora ainda se considere a questão da periculosidade do agente ao se determinar uma ou outra modalidade de medida de segurança (restritiva ou detentiva), neste posicionamento há um critério material e objetivo, qual seja, o cometimento do delito e a vinculação a sua pena máxima.

Esta posição dá a segurança ao agente inimputável de que a intervenção estatal em sua liberdade será aquela determinada penalmente no Código Penal. Ainda conforme preceitua o Estado Democrático de Direito, o Estado passa a ter um limite objetivo para restringir a liberdade de seus cidadãos.

Ainda que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esteja mais próximo do que se considera ideal em termos de parâmetro temporal para a medida de segurança, algumas questões ainda restam controversas. Por exemplo, ainda há uma desproporcionalidade no que tange a aplicação do prazo entre indivíduos imputáveis e inimputáveis.

Como mencionado em título anterior, o sofrimento psíquico do indivíduo que seria causa de maior clemência pelo fato de o indivíduo não ser dotado de culpa, ainda agrava a situação dele, uma vez que sempre se terá como parâmetro a aplicação máxima prevista para o delito cometido, o que continua por estigmatizar o indivíduo acometido por alguma patologia psiquiátrica e continua tornando a doença um fator criminológico.

Também não há, tanto nas decisões do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, uma previsão de acompanhamento do indivíduo submetido à medida de segurança no sentido de uma desinternação assistida que vise devolver o indivíduo ao convívio social.

Portanto, ainda restam questões a serem dirimidas pelos Tribunais Superiores e é neste contexto que surgem decisões inovadoras, adotando uma teoria de graus de responsabilização do indivíduo inimputável em substituição ao critério da periculosidade e da inimputabilidade fundamentando estes posicionamentos de acordo com a Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei nº 10.216/01, a qual altera noção de tratamento pela de prevenção.

## 4 ESPÉCIES DE MEDIDA DE SEGURANÇA

### 4.1 Tratamento Ambulatorial

De acordo com o artigo 96 do Código Penal, as medidas de segurança são: a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; e a sujeição a tratamento ambulatorial.

O tratamento a que será submetido o agente sujeito à medida de segurança poderá, então, ser de duas modalidades, ou seja, poderá ocorrer dentro de um ambiente hospitalar ou fora dele. De tal modo, pode-se classificar as medidas de segurança como detentivas ou restritivas.

As medidas de segurança aplicadas dentro do ambiente hospitalar são as classificadas como detentivas, enquanto as medidas restritivas são as aplicadas em ambiente ambulatorial. Com o advento da Lei nº 10.216/2001 (Lei de Proteção das Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais), o que se observa é que as medidas aplicadas são no sentido de um tratamento ambulatorial.

É importante ressaltar que a classe médica, há alguns anos, vem se mobilizando no sentido de evitar a internação dos pacientes portadores de doença mental, somente procedendo a internação dos casos reputados mais graves quando o convívio do doente com seus familiares ou com a própria sociedade torna-se perigoso para estes e para ele próprio (GRECO, 2013 ,p 673).

Para o inimputável não cabe discutir o juízo de culpabilidade, muito embora possa ser discutido a periculosidade do agente. E é justamente essa periculosidade que se quer prevenir ou até mesmo cessar.

O tratamento ambulatorial tem por escopo ressocializar na medida de suas limitações o inimputável empregando métodos que preservem a dignidade do agente mantendo este no seio familiar sempre que for possível.

## 4.2 Internação

A medida de segurança detentiva é a internação, que deve ser cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Para que seja aplicada essa medida, a pena para o fato praticado deve ser exclusivamente de reclusão, não podendo o magistrado agir de outra forma.

A lei presume a periculosidade dos inimputáveis, determinando a aplicação da medida de segurança aquele que cometeu o ilícito e se apresenta nas condições do art. 26 (art. 97). Nesse caso, a aplicação da medida de segurança é obrigatória, não podendo ser dispensada apenas porque o agente já está sendo voluntária e particularmente submetido a tratamento (MIRABETTI, 2010, p. 377).

Ao iniciar a internação, é obrigatório a realização de exame criminológico, que se recomenda que seja feito juntamente com o exame de personalidade para a classificação da doença, afim de que se verifique a melhor maneira de desenvolver o tratamento. Tais medidas são adotadas com o escopo de se individualizar o tratamento, buscando, assim, alcançar o maior êxito na reinserção do indivíduo.

Contudo, não se pode olvidar que o Estado não oferece hoje condições adequadas para tratar os inimputáveis. Assim, aduz Rogério Greco:

Cientes de que o Estado não fornece o melhor tratamento para seus doentes devemos deixar de lado o raciocínio teórico e ao mesmo tempo utópico de que a medida de segurança vai, efetivamente, ajudar o paciente na sua cura. Muitas vezes o regime de internação piora a condição do doente, o que justifica a edição do novo diploma legal que proíbe a criação de novos manicômios públicos (GRECO, 2013, p.675).

Conforme pode ser observado na notícia inserida no anexo 2, o Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde, possui 15.532 leitos em hospitais psiquiátricos e conta, ainda, com 59 unidades de acolhimento, além de mais 1.475 leitos SUS em hospitais gerais. Hoje, essa população vive em completo anonimato, sendo que muitos passam décadas sem perspectiva de saída para o convívio social. Com isso, a medida de segurança, que deveria ter um caráter terapêutico, passa a ser para esses uma pena perpétua, tendo em vista que, para muitos, o abandono familiar impossibilita a reinserção dos indivíduos na sociedade e a medida de internação, que deveria cumprir um papel

terapêutico, vê em seu fim apenas mais uma medida de encarceramento não cumprindo seu papel precípua.

### **4.3 Pressupostos Para a Aplicação da Medida de Segurança**

Como visto em tópico anterior, o Código Penal prevê, em seu artigo 96, duas modalidades de medida de segurança, quais sejam, a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou o tratamento ambulatorial.

Assim, tratando-se de medida restritiva de direito ou da liberdade do indivíduo, a medida de segurança é, portanto, uma forma de sanção penal, mesmo que em seu bojo carregue o escopo de tratar aquele a que a ela se destina. Logo, é imprescindível que o agente submetido a tal medida tenha praticado um injusto, vale dizer, um fato típico e antijurídico, conforme pode-se extrair dos ensinamentos de Nucci:

Na lição de Baumann: “Também em outros casos a dogmática se vale da ação típica e antijurídica, mas não necessariamente culpável, por exemplo, nos pressupostos da participação no fato principal. Fala-se neste caso, de ‘fato punível objetivo’ ou melhor, ‘fato antijurídico’”. E justamente por isso, também é indispensável haver o respeito ao devido processo legal (NUCCI, 2017, p. 954).

Outrossim, deve-se empregar aos imputáveis e aos inimputáveis o mesmo processo legal, entregando a ambos os casos, mesmo que seja comprovada a inimputabilidade do agente, o acesso ao contraditório e ampla defesa. Deste modo, somente após o devido processo legal poderá o magistrado, verificando a prática do injusto, aplicar a medida de segurança.

Destaca-se ainda que, se ao longo do processo se verificar alguma excludente de ilicitude, deverá o magistrado absolver o agente por falta de antijuridicidade, sem aplicação da medida de segurança, solução que também será adotada se houver, durante o trâmite, insuficiência de provas tanto para materialidade do delito quanto para a autoria, haja vista que parte majoritária da doutrina entende não haver mais em nosso ordenamento jurídico o instituto da medida de segurança preventiva. Isso porque, em que pese tal instituo ter previsão legal no art. 378 do Código de Processo

Penal, como é um reflexo do artigo 80 do Código Penal de 1940, tendo este sido revogado, é natural que o Código de Processo Penal siga este curso.

Deve-se observar, ainda, que, por mais que a medida de segurança preventiva tenha sido revogada, mesmo que de maneira tácita pela doutrina, há a reserva legal para os casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, em que poderá o magistrado decretar a internação provisória do acusado sempre que os peritos concluírem ser o agente inimputável ou semi-inimputável, conforme determina o artigo 26 do Código Penal combinado com o artigo 319 do Código de Processo Penal.

Resta destacar que os pressupostos para aplicação da medida de segurança são a prática de fato típico punível e a periculosidade do agente.

Em relação à prática de fato típico punível, é imprescindível que o sujeito venha a praticar um ato ilícito tipificado em nosso ordenamento e que não se aplique ao caso a ser debatido as excludentes de ilicitude abarcadas pelo Código Penal brasileiro.

Sobre a periculosidade do agente, atualmente, a Ciência Jurídica faz uso de todos os meios para se alcançar a justiça real, de forma que, em tão delicado tema, não poderia ser diferente. Ao se tratar da medida de segurança, não se pode deixar de se valer dos conhecimentos da psiquiatria forense, haja vista ser essa a ciência responsável por estabelecer, através de métodos científicos, qual o grau de periculosidade do agente, não estando essa medição voltada apenas para o ato praticado, mas também para a vida pregressa do agente e a sua conduta no seio da sociedade. Assim, busca-se alcançar a real periculosidade que este pode representar.

Para alguns doutrinadores, a análise da vida pregressa do agente fere direitos fundamentais da Constituição Federal brasileira de 1988, em especial o princípio da presunção da inocência. Citado princípio encontra suas origens na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (artigo 9º), fruto da Revolução Francesa e também na Declaração Universal do Homem (artigo XI), está já no século XX. Já em se tratando da legislação nacional vigente, este encontra amparo no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Em que pese haja certa discordância quanto à agressão ou não ao instituto da presunção de inocência dentro do âmbito jurídico, é indispensável que, para a

aplicação da medida de segurança, seja realizada uma análise técnica sobre a conduta social do agente, para que, valendo-se de parâmetros médicos, se possa alcançar uma forma de medir a probabilidade deste indivíduo voltar a delinquir ou causar danos a sociedade.

Tecnicamente, o Código Penal brasileiro, conforme Bitencourt (2008, p. 682) prevê dois tipos de periculosidade, quais sejam, a periculosidade presumida, que é aquele que se tem quando o sujeito for inimputável, nos termos do artigo 26, caput, do referido diploma legal, e a periculosidade real (também chamada de periculosidade judicial ou de periculosidade reconhecida pelo juiz), que ocorre quando se trata de agente semi-imputável (art. 26, parágrafo único, do Código Penal), e o juiz constatar que tal agente necessita de “especial tratamento curativo”.

## **5 A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Para que se possa abordar esse tema, é necessário, em um primeiro momento, entender o que é a dignidade da pessoa humana, e é impossível tratar de tal tema sem que antes se aborde os Direitos Humanos.

Atualmente, os direitos humanos parecem ser algo rotineiro, de forma que passamos por situações em que, muitas das vezes, eles são despercebidos, como quando decidimos sair de casa em um horário qualquer, sendo que em outros tempos uma simples atitude como sair de casa era cerceada por autoridades que ditavam como, quando e porquê as coisas aconteciam. Em uma sociedade moderna e civilizada, a figura de um ditador quase não se observa mais. Mesmo que em alguns locais do mundo, mais especificamente no oriente, ainda existam regimes ditatoriais e absolutistas, esse modelo vem cada vez mais deixando de existir e sendo combatido por seus cidadãos.

Um bom exemplo disso foi a Primavera Árabe (anexo 3), evento que ficou marcado na história recente dos países do oriente médio por representar, entre muitas coisas, uma luta pela democracia e pela liberdade. Em que pese em cada país os protestos tenham sido voltados para tópicos específicos, o ponto comum de toda essa revolta popular foi este. Não fosse a evolução da sociedade e a luta constante pelos Direitos Humanos, nada disso seria possível.

Em muito, isso decorre dos chamados Direitos Humanos. Pois bem, então, o que seriam eles? No dia 10 de dezembro de 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal Dos Direitos Humanos sendo que esta foi enviada a todos os países membros para que fosse publicada e dado conhecimento de seus termos.

Esta traz em seu artigo primeiro que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (D.U.D.H, 1948).

Da leitura deste artigo se extrai que a dignidade do ser humano é um dos princípios basilares de toda a sociedade moderna, tão logo surge dentro deste contexto uma primeira questão a ser tratada, qual seja, a universalidade, característica

que importa dizer que se estende a todos, e mais, que para determinados grupos é necessário empregar mais esforços por parte do Estado para garantir a proteção destes.

Segundo Nery Junior, dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Importante notar que os Direitos Humanos não são algo estático, conforme ensinamento de Bruna Pinotti e Rafael de Lazari.

Os direitos humanos não são fruto de apenas um acontecimento específico. Eles são produto de um processo temporal e complexo no qual vão se formando suas nuances. Convém lembrar, neste diapasão, que graças a esta característica, são os direitos humanos mutáveis, adaptáveis, aperfeiçoáveis (PINOTTI, RAFAEL, 2017, p. 69).

Como visto, dado a sua evolução constante, é impossível afirmar que todos os direitos humanos já foram reconhecidos, sendo igualmente errado à assertiva de que existe um rol taxativo de tais direitos.

Nesta seara, resta ainda destacar que, mesmo que os direitos humanos sejam norma cogente dentro de nossa sociedade, em várias esferas e por diversas camadas, este não pode ser usado como escudo para práticas ilícitas ou para diminuição de responsabilidades.

Por óbvio que nenhum direito é absoluto e, até mesmo os direitos humanos, encontram nas demais esferas deste campo seus limites.

Deste modo é o ensinamento de André de Carvalho Ramos:

No campo das ideias políticas, Thomas Hobbes defendeu, em sua obra *Leviatã* (1651), em especial no Capítulo XIV, que o primeiro direito do ser humano consistia no direito de usar seu próprio poder livremente, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida. É um dos primeiros textos que trata claramente do direito do ser humano, pleno somente no estado da natureza. Nesse estado, o homem é livre de quaisquer restrições e não se submete a qualquer poder. Contudo, Hobbes conduz sua análise para a seguinte conclusão: para sobreviver ao estado da natureza, no qual todos estão em confronto (o homem seria o lobo do próprio homem), o ser humano abdica dessa liberdade inicial e se submete ao poder do Estado (o *Leviatã*). A razão para a existência do Estado consiste na necessidade de se dar segurança ao indivíduo, diante das ameaças de seus semelhantes.

Com base nessa espécie de contrato entre o homem e o Estado, justifica-se a antítese dos direitos humanos, que é a existência do Estado que tudo pode. (RAMOS, 2019, p. 41).

Destarte que as relações humanas, quaisquer que sejam, sofram implicações dos Direitos Humanos e tal fenômeno é colocado pela doutrina como a força expansiva destes, capaz de permear todo o ordenamento jurídico como já dito.

Devendo deste modo ser limitado, como aduz André de Carvalho Ramos:

Os direitos humanos encontram seus limites tanto na sua redação original quanto na interação com os demais direitos. A tese pela qual os direitos fundamentais que não foram restringidos formalmente no texto da Constituição seriam imunes a qualquer outra limitação, não encontra eco na jurisprudência brasileira, uma vez que os direitos humanos convivem com os demais direitos previstos na Constituição e nos tratados internacionais inexistindo direitos absolutos (RAMOS, 2019, p. 186).

Cumprido observar que quando falamos que os direitos humanos devem ser limitados isso não quer dizer que eles devam sofrer um tipo de vigilância, visando a reduzir seus efeitos ao sabor do vento, mas sim e tão somente que o princípio da proporcionalidade deve ser observado em sua aplicação caso a caso, posto que, como já visto, nenhum direito é absoluto, devendo sempre observar o bem maior a que se deseja alcançar.

À vista disso, a medida de segurança surge como forma de dar uma resposta ao injusto praticado. Todavia, não pode o Estado, como órgão sancionador, afligir ao imputado uma sanção maior do que o injusto por ele praticado e, ainda, agir sem levar em consideração as especialidades do tema tratado.

Como bem assevera Foucault em sua obra:

Desde que a Idade Média construiu, não sem dificuldade e lentidão, a grande procedura do inquérito, julgar era estabelecer a verdade de um crime, era determinar seu autor, era aplicar-lhe uma sanção legal. Conhecimento da infração, conhecimento do responsável, conhecimento da lei, três condições que permitiam estabelecer um julgamento como verdade bem fundada. Eis, porém, que durante o julgamento penal encontramos inserida agora uma questão bem diferente de verdade. Não mais simplesmente: "O fato está comprovado, é delituoso?" Mas também: "O que é realmente esse fato, o que significa essa violência ou esse crime? Em que nível ou em que campo da realidade deverá ser colocado? Fantasma, reação psicótica, episódio de delírio, perversidade?" Não mais simplesmente: "Quem é o autor?" Mas:

“Como citar o processo causai que o produziu? Onde estará, no próprio autor, a origem do crime? Instinto, inconsciente, meio ambiente, hereditariedade?” Não mais simplesmente: “Que lei sanciona esta infração?” Mas: “Que medida tomar que seja apropriada? Como prever a evolução do sujeito? De que modo será ele mais seguramente corrigido?” Todo um conjunto de julgamentos apreciativos, diagnósticos, prognósticos, normativos, concernentes ao indivíduo criminoso encontrou acolhida no sistema do juízo penal. (FOUCAULT, 1999, p. 22).

Não obstante o Brasil traga consigo uma cultura de encarceramento em massa, visto que segundo dados do INFOPEN o Brasil possuía em 2019 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes (anexo 4), é inegável que a evolução do Direito Penal e do Processo Penal obriga ao juiz observar além da conduta do agente e da possível sanção que poderia vir a ser aplicada no caso a ser analisado.

O que salta aos olhos, sobretudo quando se trata da medida de segurança em si, é que não existem hoje números concretos sobre a população submetida à ela e como esta é tratada, sendo possível encontrar relatos de abandono e descaso com esses pacientes.

Um relatório produzido pela Pastoral Carcerária, publicado em 15 de agosto de 2018 (anexo 5), traz relatos que remontam aos tratamentos dados aos apenados em presídios comuns, sendo os assistidos mantidos por longos períodos em seus quartos que, nestes locais, recebem o nome de celas, e as atividades ao ar livre são intituladas de banho de sol, em uma alusão ao sistema carcerário. Nota-se, ainda, que as atividades lúdicas não existem, transformando o tempo de internação em um prolongamento do sofrimento destes assistidos, sem que haja alguma política pública de reabilitação destes. Ainda segundo notícia veicula pelo portal Agencia Brasil, o país conta, hoje, com 3.127 indivíduos em medida de segurança, seja internação ou tratamento ambulatorial, com base nos dados do IFOPEN de 2019.

### **5.1 Tratamento Psiquiátrico no Brasil e o Sistema de Custódia**

No Brasil, o Primeiro Manicômio Judiciário data de 1921 e teve sua fundação no Estado do Rio de Janeiro, batizado como Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro. Curioso que, por ironia do destino, a pedra fundamental desta nova instituição fora lançada em 21 de abril de 1920, data esta que é marcada pela comemoração dos direitos políticos.

A campanha pela construção de um manicômio judiciário na capital tem efeitos positivos e imediatos. A 21 de abril de 1920 dia que entre nós é dedicado à luta pela liberdade política – era lançada, nos fundos da Casa de Correção, na rua Frei Caneca, a pedra fundamental do primeiro asilo criminal brasileiro, que seria inaugurado em 30 de maio do ano seguinte. Cumpria-se assim, como expressou um “desvanecido” Juliano Moreira em seu discurso, “uma velha aspiração não só dos alienistas nacionais, mas ainda dos juristas e magistrados desse país, que de há muito viam conosco a inadiabilidade desta construção” (JC, 22/04/1920, p. 2) (CARRARA, 1998, p. 194, 1998).

Segundo Carrara, tal acontecimento foi impulsionado por dois acontecimentos. O primeiro foi o assassinato de Clarice Índio, em 1919, na época integrante da alta sociedade brasileira e, o segundo, ocorrido no ano seguinte, em 1920, foi a fuga dos internos da Seção Lombroso do Hospital Nacional de Alienados. Esses fatos tiveram grande repercussão nacional, de forma que o clamor social por uma resposta do Estado em face do ocorrido culminaria com a criação desta instituição. Importante notar que a imprensa, por mais que apoiasse a ideia da criação de um manicômio judiciário, não o fazia por acreditar que medidas terapêuticas deveriam ser aplicadas aos necessitados para sua reinserção a sociedade, mas sim que este deveria ser criado como uma instituição asilar para que a sociedade fosse privada do convívio com os loucos e furiosos, como se pode notar na obra de Carrara:

O primeiro deles ocorreu em 1919, quando um outro “degenerado”, um taquígrafo do Senado, mata d. Clarice Índio do Brasil, mulher de um senador da República e figura conhecida da alta sociedade carioca<sup>21</sup>. A possibilidade de o assassino vir a ser absolvido faz com que a própria imprensa se engajasse intensamente na luta pela criação de um manicômio judiciário. Porém, em oposição aos médicos, os jornalistas, ao defenderem a construção do estabelecimento, não enfatizavam o seu caráter terapêutico ou humanitário; antes, apontavam sua urgente necessidade para uma repressão mais eficaz aos delinquentes. (CARRARA, 1998, p. 192).

Continuando ainda:

Talvez não tivesse sido erguido tão prontamente sem a interveniência do segundo acontecimento, que consistiu em uma séria rebelião ocorrida em 27 de janeiro de 1920 na Seção Lombroso do Hospício Nacional, onde, segundo os jornais, estariam internados quarenta e um “loucos da pior espécie”, “gente perigosa”, “sempre com o intuito do mal” (JC, OP, O Jornal, 28/01/1920) (CARRARA, 1998, p 193).

Este manicômio foi rebatizado em 1954, após a morte de seu primeiro diretor, passando a ser chamado de Manicômio Judiciário Heitor Carrilho. Tendo sido criado para acolher os internos da Seção de Alienados Delinquentes da Seção Lombroso do Hospital Nacional de Alienados, este tipo de dispositivo judiciário foi amplamente difundido no século XX. Sucedendo o Estado do Rio De Janeiro em 1929, Minas Gerais inaugura o Manicômio Judiciário de Barbacena, tendo este sido instituído pelo decreto de nº 7.471 de 31 de janeiro de 1927.

Posteriormente, a história veio a confirmar ser este um dos locais de maior desrespeito a dignidade humana dos internos, chegando a ser comparado por Franco Basaglia aos campos de concentração nazista. Nesse sentido, registra Daniela Arbex, jornalista, em seu livro “Holocausto Brasileiro”, que, na ocasião, Basaglia disse: “Estive hoje num campo de concentração nazista. Em nenhum lugar do mundo presenciei uma tragédia como essa”.

Dentre as barbáries praticadas no Manicômio Judiciário de Barbacena, estava a prática de comércio de cadáveres para universidades, como mostra a jornalista em sua obra:

Os pacientes do Colônia morriam de frio, de fome, de doença. Morriam também de choque. Em alguns dias os eletrochoques eram tantos e tão fortes que a sobrecarga derrubava a rede do município. Nos períodos de maior lotação, 16 pessoas morriam a cada dia e ao morrer, davam lucro. Entre 1969 e 1980, mais de 1.800 corpos de pacientes do manicômio foram vendidos para 17 faculdades de medicina do país, sem que ninguém questionasse. Quando houve excesso de cadáveres e o mercado encolheu, os corpos passaram a ser decompostos em ácido, no pátio da Colônia, na frente dos pacientes ainda vivos, para que as ossadas pudessem ser comercializadas (ARBEX, 2013, p. 14).

No Brasil, essa população sofreu por anos os maus-tratos de um sistema segregacionista e encarcerador, sendo marginalizada e esquecida e tendo sido colocada de lado pela sociedade por ser considerada tão somente como criminosos e merecedores de tal castigo.

Salta aos olhos que, mesmo que a história brasileira em relação aos hospícios date do início do século XX, somente em 2011 essa população teve o seu primeiro censo oficial, que foi realizado por Débora Diniz, vindo a ser publicado em formato de livro em 2013 com o título “A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil”.

Este censo constatou que o Brasil possuía, a época, 26 estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no Brasil, sendo que, destes, 23 eram Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e 3 eram Alas de Tratamento Psiquiátrico. É também importante notar que em sete Estados brasileiros não haviam unidades de tratamento adequados para receber os infratores sob medida de segurança, segundo o censo realizado:

Em 2011, o conjunto dos Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTPs) no Brasil era formado por 23 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e 3 Alas de Tratamento Psiquiátrico (ATPs), localizadas em complexos penitenciários. Nos estados de Acre, Amapá, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Roraima e Tocantins, não havia ECTPs (DINIZ, 2013, p. 35).

A importância de tal estudo vai além de trazer dignidade a estas pessoas, pois, além colocar em números estes que por anos foram ignorados, mostra o desrespeito por parte do Estado no sentido de estabelecer uma política pública que realmente vise tratar os mesmos, sendo que na leitura dos dados levantados é possível encontrar abusos como o cumprimento da pena além do cominado e a falta de atividades lúdicas que vise reintegrar os internos ao seio das sociedade. Mostra, ainda, que a falta de equipamentos adequados para tratamento acaba por transformar os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico em estabelecimentos asilares, visto que, a retirada dos internos do âmbito familiar rompe com os laços familiares, entregando a tutela destes tão somente ao Estado e impossibilitando uma possível reinserção, uma vez que esses equipamentos, quando existem, são dispostos em grandes centros urbanos, longe do interior. É o que afirma a Procuradora da República Lisiane Braecher, que trabalha com a desinstitucionalização de espaços de saúde mental:

"Internação é para casos agudos e de curta permanência. O problema é que esses hospitais não visam internação com prazo determinado. Esses pacientes se tornam moradores desses hospitais, porque não há uma preocupação com a alta e reinserção social".

E conforme dados do estudo de Débora Diniz:

Dos 2.839 indivíduos em medida de segurança nos 26 ECTPs, 91% (2.585) estavam em medida de segurança de internação e 6% (159) estavam na

reinternação. Entre os 117 indivíduos em medida de segurança por conversão de pena, 98% (109) estavam em medida de segurança de internação e 10% (11) estavam na reinternação. Após ser declarada a cessação de periculosidade, o indivíduo recebe o benefício da desinternação condicional pelo prazo de um ano. Uma série de condicionantes regula atividades, práticas e comportamentos autorizados nesse período. Descumprimentos dessas regulações podem levar à reinternação. Nos 26 ECTPs, 1% (39) das pessoas internadas cumpria medida de segurança de tratamento ambulatorial. O cumprimento do tratamento ambulatorial em um HCTP ou ATP é uma situação atípica, dado que o tratamento psiquiátrico não deveria ocorrer em regime de internação hospitalar. Além disso, entre os indivíduos em medida de segurança sem conversão de pena, 2% (54) possuíam a medida de segurança extinta, mas continuavam internados no ECTP.

Esse modelo asilar, apesar de encontrar resistência no Brasil desde o começo da década de 70 com a Luta Antimanicomial, ainda tem ecos nos dias atuais, como pode ser observado em matéria publicada no portal de notícias online Brasil de fato, constante no anexo 2.

## 6 CONCLUSÃO

A seara da legislação acerca do indivíduo submetido a medida de segurança evoluiu bastante nos últimos tempos, principalmente no que tange aos direitos e garantias desses indivíduos, tendo em vista que, durante a vigência do Código Penal do Império eles não eram tratados como sujeitos de direitos, mas apenas submetidos ao poder do Estado, sendo segregados da sociedade e mantido em ambientes asilares. Com a criação do Código Penal de 1940 e, conseqüentemente a sua reforma em 1984, a adoção do princípio da dignidade da pessoa humana ganhou destaque, e os acometidos por distúrbios mentais que viessem a cometer delitos passaram a ter direitos especiais e específicos reconhecidos.

Ocorre que, se no papel vários desses direitos são garantidos aos acometidos por distúrbios mentais, na prática o que se verifica é a ausência do Estado ante a proteção desses, de forma que os que vem de classes sociais mais baixas e famílias desestruturadas acabam excluídos do seio da sociedade e marginalizados, haja vista as recorrentes violações à direitos como a manutenção desses indivíduos próximo a seus familiares, tratamento individualizado, etc.

Diante essa situação, surge a probabilidade deste indivíduo vir a se tornar um esquecido nos porões dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Brasil, visto que, ao não receber atenção adequada por parte do Estado e ao ter seus laços cortados com seus familiares, torna-se quase impossível uma recuperação.

Com isso, observa-se que uma família estruturada que tenha vínculo saudável com o infrator, o apoio e o acolhimento da sociedade, a educação e formação profissional quando possível, são fatores fundamentais para a ressocialização deste agente. Porém, o que se observa na prática são famílias desestruturadas que acabam por vezes transferindo ao Estado a tutela destas pessoas, que passam a sofrer com a falta de políticas públicas que visem efetivamente buscar a cura ou tornar possível o convívio deste em sociedade.

É evidente que a prática de atos tipificados pela lei não é exclusiva de pessoas vindas de classes mais baixas, visto que a doença mental é de difícil prevenção e, em alguns casos, o seu diagnostico ocorre após o fato passível de reprimenda. Porém, a

diferença é que quando o infrator da norma possui recursos para se defender, raramente é trancafiado em unidades de internação, recebendo o seu tratamento em unidades de tratamento ambulatorial e tendo o suporte familiar, enquanto os mais pobres, além de terem um acesso à justiça mais limitado, ainda sofrem preconceitos por sua classe social, atos comuns nas práticas policiais e judiciárias.

Não obstante, apesar de a Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Manicomial) elencar um rol de medidas para tratamento dos acometidos por doenças mentais visando manter a dignidade da pessoa humana submetida a estes procedimentos, é possível ainda que se encontre no Brasil relatos de maus tratos análogos a tortura.

Não bastasse isso, as unidades de internação se mostraram precárias, superlotadas e com despreparo dos seus agentes, semelhantes ao sistema prisional, situações decorrentes do descaso do Estado, que não se preocupa em promover políticas públicas e sociais, essenciais para o processo de reabilitação.

Assim, apesar de a legislação, em si, mostrar-se exemplar, na prática, o que se verifica é a sua inaplicabilidade, tanto no que diz respeito a atuação preventiva, ante a falta de assistência do Estado, como repressiva, tendo em vista a falha fiscalização nas unidades de internação.

Somando a isso, há o fato de que a sociedade não acredita no sistema de aplicação da medida de segurança, tendo em vista que clama pelo caráter punitivo e retributivo da medida de segurança acima até mesmo da recuperação do ser humano, sendo que isso é um reflexo do sistema penitenciário brasileiro, o que apenas colabora para um ciclo vicioso de criminalidade, tendo em vista que após retornar à sociedade, se encontra novamente um ambiente hostil, deficiente de oportunidades e violador de direitos.

Assim, pôde-se verificar que a medida de segurança não possui a eficácia pretendida pelo legislador, seja ela social ou jurídica. Porém, se desenvolvida em conjunto com outros fatores, é plenamente possível transformar o caminho dos acometidos por distúrbios mentais mas, para tanto, é necessário que a família e a sociedade acolham esse sujeito e entendam que são pessoas com desenvolvimento mental limitado e que, por isso, precisam de atenção, apoio e proteção e não de mais exclusão e um punitivismo vingativo.

Evidente que apenas a atuação da família e da sociedade de forma isolada não é suficiente, necessitando que o Estado cumpra sua obrigação de garantir os direitos desses, criando políticas públicas eficazes.

O presente trabalho não tem intenção de isentar os doentes mentais das suas responsabilidades (se é que se pode chamar assim). O que se quer é trazer ao debate um tema tão caro a nossa sociedade e tão esquecido pelo Poder Estatal. Afinal, há uma infinidade de crimes que se poderia evitar ao não reintegrar esses sujeitos a sociedade sem lhes dar o devido tratamento.

Portanto, é fundamental que haja uma cooperação entre família, sociedade, Estado e Poder Judiciário, de forma que só atuando em conjunto e, preferencialmente, de forma preventiva e através da promoção de políticas públicas, poderá se chegar a tão desejada ressocialização dos acometidos por distúrbios mentais que vierem a transgredir.

## 7 REFERÊNCIAS

AMARANTE, Paulo, NUNES, Mônica de Oliveira. **A reforma psiquiátrica no SUS e a luta por uma sociedade sem manicômios.** Disponível em: <<https://scielosp.org/article/csc/2018.v23n6/2067-2074/>>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro.** 1ª Ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal – Parte geral.** 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal**, volume 1: Parte geral. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORELLI, Rafael de Souza. **O Limite Máximo da Medida de Segurança.** Londrina: Revista de Direito Público, 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/8219/9069>>. Acesso em: 04 de março de 2020.

BRASIL. **Código Criminal de Império (1830).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848/40: Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 24.559/34.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.216/01.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm)>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 34/2017 do Ministério da Saúde.** Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/janeiro/29/Resolucao-CIT-n34.pdf>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 19ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora da UERJ/Edusp, 1998.

CIA, Michele. **Medidas de segurança no direito penal brasileiro – A desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal**. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

RIBEIRO, Hewdy Lobo. CORDEIRO, Quirino. CABRAL FILHO, Antônio. **Aspectos Éticos Nas Perícias De Medida De Segurança**. In: CREMESP (org.). Medida de Segurança – Uma questão de Saúde e Ética. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/23070141/medida-de-seguranca-uma-questao-de-saude-e-etica>>. Acesso em 05 de maio de 2020.

COSTANTI, Giovanna. **Manicômios judiciários funcionam como prisão e têm ‘novo conceito de tortura’**. São Paulo: Revista Carta Capital, 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/manicomios-judiciais-funcionam-como-prisao-e-tem-novo-conceito-de-tortura/>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

DOWER, Néelson Godoy Bassil. **Direito Penal Simplificado (Parte Geral)**. São Paulo: Editora Nelpa, 2000.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11ª. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

HUNGRIA, Nelson e Fragoso. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978.

JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. **O sistema vicariante na Lei nº 11.343/2006**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9654/o-sistema-vicariante-na-lei-n-11-343-2006>>. Acesso em: 30 de maio de 2019.

LUZ, Camila. **Primavera Árabe: O que aconteceu no Oriente Médio?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/primavera-arabe/>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2019.

MOREIRA, Anelize. **No Brasil, hospitais psiquiátricos se tornam moradias por tempo indeterminado**. São Paulo: Brasil de Fato, 2019. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2019/05/18/no-brasil-hospitais-psiquiatricos-se-tornam-moradias-por-tempo-indeterminado>>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

NASCIMENTO, Luciano. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado**. Brasília: Agência Brasil, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVÉ, Juan Ferré, PAZ, Miguel Nunez, OLIVEIRA, William Terra de, BRITO, Alexis Couro de. **Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz, LEONARDO, Hugo, SIMANTOB, Fábio Tofic. **Política de encarceramento precisa ser revista com urgência**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-07/politica-encarceramento-revista-urgencia#author>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo: Ed. Atheneu, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120**. Vol. 1. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal. Parte Geral**. São Paulo. Ed. 04. Lumenjuris. 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SEGURANÇA, Ministério da Justiça e. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

STJ. **Súmula 527**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=527&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2020.

STF. **Habeas Corpus nº 107432/RS**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma. Data do Julgamento: 24/05/2011. Data de Publicação: DJe-110 Divulg 08/06/2011 Public 09/06/2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19730295/habeas-corpus-hc-107432-rs/inteiro-teor-104518431?ref=serp>>. Acesso em: 20 de março de 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

## 8 ANEXOS

### ANEXO 1 – Jurisprudência acerca do prazo máximo da Medida de Segurança

**Súmula 527, STJ. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.**

Fonte: STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13 de maio de 2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=527&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

**PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado. II - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). III - Laudo psicológico que reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV - Ordem concedida em parte para determinar a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/2001, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente.**

Fonte: STF - HC: 107432 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09/06/2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19730295/habeas-corpus-hc-107432-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

## **ANEXO 2 – Hospitais psiquiátricos como moradias por tempo indeterminado**

### **No Brasil, hospitais psiquiátricos se tornam moradias por tempo indeterminado**

O grito, o sofrimento e o abandono de pacientes internados com doenças mentais enfrentam dificuldades para chegar aos canais de denúncia. Isolados e apartados do convívio social, as violações aos direitos dessa população só chegam à justiça ou nos noticiários quando um familiar ou profissional resolve falar sobre a situação dos hospitais psiquiátricos ou comunidades terapêuticas.

O Brasil tem 15.532 leitos em hospitais psiquiátricos, além de 59 Unidades de Acolhimento e 1.475 leitos SUS em hospitais gerais, de acordo com Ministério da Saúde. Essa população fica na invisibilidade e muitos ficam internados por décadas, sem perspectiva de saída para o convívio social. No início dos anos 2000, havia 50 mil leitos.

"Internação é para casos agudos e de curta permanência. O problema é que esses hospitais não visam internação com prazo determinado. Esses pacientes se tornam moradores desses hospitais, porque não há uma preocupação com a alta e reinserção social". É o que afirma a procuradora da república Lisiane Braecher, trabalha com a desinstitucionalização de espaços de saúde mental.



Hospital Colônia de Barbacena – Foto: Luiz Alfredo

### **Hospitalização tem cor:**

A Secretaria Estadual da Saúde informou que, no ano de 2014, a população totalizava 5.490 pessoas. Desde então, 66,5% delas já passaram por esse processo

desinstitucionalização, contabilizando pessoas que passaram a residir em Serviços de Residência Terapêutica (SRT), retornaram ao convívio familiar ou faleceram devido à idade avançada.

No estado de São Paulo, 1.500 pacientes moram em hospitais psiquiátricos ou em hospitais de custódia, de acordo com Ministério Público Federal. "O atendimento varia de acordo com cada instituição, mas isso não interessa, porque hospital não é lugar para se morar. Essa pessoa tem o direito de um tratamento que vise a alta é o que prevê a lei", diz a procuradora.

De acordo com último Censo Psicossocial, há proporcionalmente maior presença de negros em hospitais psiquiátricos paulistas, o que demonstra os processos de preconceito, exclusão, abandono das populações mais vulneráveis.

No ano passado, a procuradora acompanhou a desativação de sete hospitais psiquiátricos da região de Sorocaba, que compunham o maior polo manicomial do país, com mais de 2,7 mil pacientes. Os quatro últimos pacientes da unidade deixaram o local para viver em residências terapêuticas - casas que abrigam até 10 egressos e contam com coordenador e equipe de cuidadores.



Ex-moradores de hospitais psiquiátricos conquistam vida em sociedade.

(Foto: Prefeitura de Sorocaba)

Após mais de 30 anos de esforços do Movimento de Luta Antimanicomial, os avanços estão em risco. Isso porque a internação volta à centralidade e o atendimento toma um rumo inverso do que estava sendo feito pela Política Nacional de Saúde

Mental, por meio da desospitalização. É o que aponta o presidente do Conselho Federal de Psicologia, Rogério Giannini.

O dia 18 de maio tem sido marcado por manifestações para denunciar a violência institucional e a exclusão das pessoas em sofrimento psíquico.

Na última sexta-feira (17), a Frente Estadual Antimanicomial São Paulo (Feasp) realizou o primeiro movimento #OcupeAlesp, reunindo uma série de atividades culturais e políticas em defesa do SUS, da Reforma Psiquiátrica e contra o projeto de lei aprovado no Senado Federal que cria uma nova política de drogas e a sinalização da volta dos manicômios. Parlamentares do campo progressista, usuários dos serviços de saúde mental, familiares e trabalhadores participaram da programação #OcupeAlesp, que definiu a criação de uma Subcomissão de Saúde Mental e Drogas na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa.

### **Retrocessos:**

Em fevereiro, o Ministério da Saúde publicou um documento com 32 páginas sobre as mudanças na Política de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas que abrange o atendimento a pessoas com necessidades relacionadas a transtornos mentais como depressão, ansiedade, esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo, incluindo dependência de substâncias psicoativas (álcool, cocaína, crack e outras drogas).

A nota técnica que orientava a compra de aparelhos no SUS, além de pregar abstinência como tratamento a pessoas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, além de leitos psiquiátricos infantis, causou polêmica entre profissionais e especialistas da área e foi retirada do site oficial do Ministério da Saúde, dois dias depois.

A lei 10.216, de 2001, que estabelece a Política Nacional de Saúde Mental, também conhecida como Lei Paulo Delgado, extinguiu o modelo de internação compulsória e os manicômios pelo tratamento em liberdade, numa Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que envolva a reinserção social com a participação da família e a internação por curta permanência quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

A lei propõe a substituição das práticas de internação por outros tipos de serviços, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os leitos de saúde mental em enfermarias de hospitais gerais, equipes de consultórios de rua, unidades básicas de saúde, centros de convivência e residências terapêuticas.

Fonte: BRASIL DE FATO. **No Brasil, hospitais psiquiátricos se tornam moradias por tempo indeterminado.** 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/05/18/no-brasil-hospitais-psiquiatricos-se-tornam-moradias-por-tempo-indeterminado>>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

## **ANEXO 3 – Primavera Árabe: uma luta pela democracia e pela liberdade**

### **Primavera Árabe: O que aconteceu no Oriente Médio?**

Primavera Árabe foi uma série de revoltas populares que eclodiram em mais de 10 países no Oriente Médio e na região norte da África. A Tunísia foi o berço de revoluções que se espalharam pelas nações vizinhas em oposição às altas taxas de desemprego, precárias condições de vida, corrupção e governos autoritários.

O termo “Primavera Árabe” foi popularizado pela mídia ocidental no início de 2011, após a revolta bem-sucedida ocorrida na Tunísia contra o governo repressivo do ex-presidente Zine El Abidine Ben Ali. O estopim do movimento, até então limitado à Tunísia, ocorreu quando o comerciante local Mohammed Bouazizi ateou fogo no próprio corpo após ser ultrajado pela polícia. Responsável por uma família de oito pessoas, havia colocado à venda seu carrinho de mão. Membros do governo pediram propina para que vendesse seu instrumento de trabalho e Mohammed se negou. Foi colocado em um carro, agredido e todos os seus produtos foram roubados.

Após o suicídio do comerciante, a população da Tunísia se revoltou contra a corrupção e políticas repressivas do governo de Ali. O então presidente foi forçado a deixar o país em 14 de janeiro de 2011, o que inspirou revoltas similares em países próximos. Então nasceu o termo “Primavera Árabe”, que se refere à renovação da região, historicamente dominada por regimes não-democráticos e por vezes ditatoriais.

### **Quais as pautas da Primavera Árabe?**

Egito, Tunísia, Líbia, Síria, Iêmen, Bahrein, Marrocos e Jordânia foram os principais envolvidos na Primavera Árabe. O período trouxe transformações históricas que mudaram os rumos da política mundial. As nações lutaram por objetivos em comum, como o fim das ditaduras ou melhores condições de vida, mas seguiram caminhos individuais durante as revoluções.

Embora cada país tenha embarcado na luta por motivos específicos, a população do mundo árabe partilha frustrações comuns que estão nas raízes dos protestos. A principal é a falta de democracia e liberdade. As nações da região são

governadas por regimes autoritários, onde o poder se concentra nas mãos de um único partido ou pessoa, como um rei, ditador ou presidente.

Em muitos países, o poder dominante é corrupto e negligencia as principais necessidades da população. Entre 2010 e 2011, a crise econômica global agravou a situação, aumento o preço dos alimentos e as taxas de desemprego. Insatisfeita, a população começou a protestar em massa. Em alguns países, as revoltas foram suficientes para mudar o cenário. Em outras, a situação ainda é grave.

Fonte: LUZ, Camila. **Primavera Árabe: O que aconteceu no Oriente Médio?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/primavera-arabe/>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

## **ANEXO 4 – Dados sobre população carcerária do Brasil**

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias traz informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, recursos humanos, vagas, gestão, assistências, população prisional, perfil dos presos, entre outros.

Considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Infopen 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos.

(...) O percentual de presos provisórios (sem uma condenação) manteve-se estável em aproximadamente 33%. O crescimento da população carcerária que, de acordo com projeção feita em dezembro de 2018, seria de 8,3% por ano, não se confirmou. De 2017 para 2018, o crescimento chegou a 2,97%. E do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019 foi de 3,89%.

Fonte: SEGURANÇA, Ministério da Justiça e Segurança. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

## **ANEXO 5 – Manicômios Judiciários, Prisão e Tortura**

### **Manicômios judiciários funcionam como prisão e têm ‘novo conceito de tortura’**

“Dizem que não tem prisão perpétua no Brasil. Mas sabe onde tem? É aqui”. Esse foi o desabafo ouvido por uma equipe da Pastoral Carcerária em um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no interior de São Paulo.

O relato foi feito por um portador de transtornos mentais. Ele cometeu um delito, adentrou o sistema penal, mas não pode ser responsabilizado por suas ações. Em um local que a Pastoral chama de “manicômio judiciário”, ele cumpre sua pena, mascarada por um nome: medida de segurança.

O relatório Hospitais-prisão: notas sobre os manicômios judiciários de São Paulo, produzido pelo grupo de trabalho Saúde Mental e Liberdade, da Arquidiocese de São Paulo e obtido com exclusividade por Carta Capital lança luz sobre a forma como operam as medidas de segurança e os hospitais de custódia.

O que se viu, em visitas mensais e quinzenais aos hospitais de Franco da Rocha e Taubaté, foi que esses locais funcionam como o cárcere. Lá estão esquecidas pessoas com as quais o Estado não sabe ao certo como lidar. A situação, segundo o grupo de trabalho, é desumana.

“A lógica é totalmente manicomial. As pessoas ficam confinadas por tempo indeterminado, sem liberdade de ir e vir. O hospital de custódia é um prolongamento do sofrimento. A medida de segurança não tem prazo para acabar”, explica Caio Mader, membro do grupo de trabalho.

Além do prolongamento do cumprimento da medida, a forma como esses anos são gastos nos hospitais também preocupa a Pastoral. Há poucas atividades lúdicas ou de lazer. Em algumas unidades, os quartos – que muitas vezes abrigam uma ou duas pessoas – são chamados de celas e o horário de convivência no pátio é chamado de banho de sol. São claras alusões ao cotidiano prisional.

O sono, a refeição e as necessidades fisiológicas são todos feitos dentro da cela. Segundo Caio, há experiência de trabalho, mas a remuneração corresponde, em média, a apenas três quartos de um salário mínimo e o trabalho é manual e repetitivo.

Mauro Aranha, conselheiro e coordenador jurídico do Conselho Regional de Medicina de SP, desaprova a situação. “Não adianta tratar o transtorno mental sem prover condições mínimas de vida e ressocialização”, explica.

O que mais chamou a atenção do grupo de trabalho, entretanto, foi o que Caio chamou de “um novo conceito de tortura”: a medicalização exacerbada. Segundo eles, os remédios são usados para acalmar qualquer tipo de comportamento mais agitado. Caio afirma que é comum ver pacientes babando ou em estado de dormência. “Talvez isso seja justificado como terapêutico, mas no fim serve a outros propósitos”.

Segundo o grupo de trabalho, são as mulheres as principais vítimas desse tratamento. O remédio é uma forma de controle das emoções do que Caio chama de “feminino patologizado”, uma clara violência de gênero. Os relatos demonstram o uso excessivo de antidepressivos e calmantes. “Muitas delas enfatizam que basta chorar para que sejam imediatamente medicadas”, afirma o documento.

Para Mauro Aranha, essa forma de tratamento, pautada no uso excessivo de remédios e no isolamento, passa longe de ser eficiente. Pior ainda: configura desrespeito aos direitos humanos. “Do ponto de vista humanitário, é inaceitável. Essas pessoas não tiveram responsabilidade pelo ato infracional”, explica ele. “Não é uma lógica da saúde, é a lógica do crime. Não é uma lógica de um Estado que cuida da reabilitação de pessoas.”

### **“Se eu te der o telefone, você liga pra mim?”**

Segundo Caio, a questão familiar gera muita ansiedade nas pessoas que estão sob tratamento. Mauro complementa que o isolamento social, comprovadamente, pode levar até mesmo o suicídio, quão grave é à saúde mental.

Em um dos hospitais havia apenas dois assistentes sociais, que não conseguiam prover o contato adequado das pessoas com o mundo externo, nem seu processo de ressocialização. “Pedi para encontrarem meu pai, mas até agora não tive resposta. Se eu te der o telefone, você liga pra mim?”, foi o que ouviu o grupo em uma das visitas.

Esse tipo de pedido não aconteceu só uma vez. Em quatro anos de visitas, a ânsia pela localização da família foi uma constante. O sentimento de impotência também se personifica nos pedidos de laudos para a desinternação. “Chegamos a

conhecer pessoas que ficaram por 30 anos institucionalizadas. Quanto mais tempo ela fica internada, menos ela tem autonomia ou laços familiares para que ela continue uma vida fora dos muros.”

O Supremo Tribunal Federal estabelece um tempo máximo de 30 anos para o cumprimento de pena, mas nos hospitais de custódia esse prazo não costuma ser respeitado. Muitas vezes, segundo Caio, é exigido um vínculo familiar para que a pessoa possa ser desinternada. A ironia é que os laços com parentes são quase que completamente perdidos nesse período.

“Como só há três hospitais no estado de São Paulo, você rompe totalmente os laços de pessoas que são do interior. As vezes a família tem que viajar mais de 500 km, isso sem ajuda financeira”, completa Caio, afirmando que, em geral, os pacientes vêm de cidades pequenas no interior ou de periferias da capital paulistana.

A Reforma Psiquiátrica de 2001, também conhecida como Lei Antimanicomial, gerou um modelo comunitário de tratamento e atenção à saúde mental. Os CAPS – Centros de Atenção Psicossocial – têm o papel de não afastar o paciente da sociedade. Os hospitais de custódia, segundo o relatório, colocam por água abaixo esse formato.

### **Quem são os “pacientes-detentos”?**

“Aquele pátio tem uma cor, e não é a cor branca das pessoas de Pinheiros”, explica Caio, ao contar a sensação visual que tem ao adentrar um hospital de custódia. Segundo o relatório, assim como no sistema carcerário, os pacientes cumprindo medida de segurança são, em sua maioria, negros, de classes mais baixas e não frequentaram o sistema superior de ensino.

“Algumas vezes perguntamos para a assistência social como é a família do paciente. Em geral a gente recebe como resposta: É uma família desestruturada”, conta Caio. “Nesses ambientes, uma família desestruturada é sinônimo de pobreza, de relações conflituosas. Mas é também um jeito de criminalizar. Esse termo tem uma carga preconceituosa muito forte, porque é sempre referenciado para famílias de baixa renda”.

Mauro Aranha explica que a miséria agrava o transtorno mental. Segundo o doutor, é um “ciclo injusto”, que segue a lógica da exclusão social. “É perverso você

induzir a sociedade a pensar que a miséria decorre das drogas e do transtorno, quando o que acontece é o contrário”. A miséria, na verdade, é facilitadora e perpetuadora do transtorno mental.

De fato, o documento mostra que a maioria daqueles que cumprem a medida de segurança passou por uma vida repleta de entraves sociais e econômicos relacionados à pobreza e à desigualdade social. “Eles não têm uma solução mágica para a desigualdade no Brasil de um dia para o outro, o que eles têm é o antidepressivo”, afirma Caio, em uma crítica ao Estado.

“Então eles dão medicamento como se fosse uma questão ideológica. A gente tenta mostrar que não basta fechar o hospital de custódia e construir CAPS, porque o que for construído no lugar pode muito bem continuar reproduzindo essa lógica”.

Fonte: CARTA CAPITAL. **Manicômios judiciais funcionam como prisão e têm ‘novo conceito de tortura’**. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/manicomios-judiciais-funcionam-como-prisao-e-tem-novo-conceito-de-tortura/>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.